

DECRETO Nº 4573, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973.

**APROVA REGULAMENTO GERAL DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO SALVADOR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, previstas no Art. 65 da LEI Nº [2456](#), de 15/01/1973, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Geral do Instituto de Previdência do Salvador (IPS).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em 28 de dezembro de 1973.

CLÉRISTON ANDRADE
Prefeito

ADROALDO SOARES DE ALBERGARIA
Sec. Mun. de Saúde e A. Social

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR

REGULAMENTO GERAL

PARTE PRIMEIRA

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR E SUAS FINALIDADES

TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO SALVADOR (IPS) é uma autarquia com personalidade jurídica, autoria administrativa e financeira, sede e foro na cidade do Salvador,

Art. 2º Tem o IPS por finalidade principal garantir aos seus segurados e aos dependentes destes o regime de seguridade social estabelecido na LEI Nº [2456](#), de 15 de janeiro de 1973 e neste Regulamento.

§ 1º O regime de seguridade social, para os efeitos deste Regulamento, abrange:

I - Aposentadoria;

II - Amparo à Invalidez;

III - Amparo à Velhice;

IV - Abono de permanência em serviço;

V - Pensão;

VI - Auxílio reclusão;

VII - Pecúlio;

VIII - Auxílio natalidade;

IX - Assistência Médica;

X - Assistência Social;

XI - Assistência Financeira.

§ 2º Além dos benefícios referidos no § 1º deste Artigo, poderão ser instituídas modalidades novas de pecúlios ou planos de poupança, mediante contribuição específica dos interessados.

§ 3º Nenhuma prestação de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida no Município do Salvador, sem que, em contra partida, seja estabelecida a competente receita de cobertura.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Capítulo I DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do IPS os servidores a qualquer título do poder público municipal, ativos ou inativos, bem como de suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou de qualquer outra entidade que a ele se subordine administrativamente, direta ou indiretamente.

Art. 4º Ressalvados os casos previstos nos parágrafos deste Artigo, o IPS não admitirá segurados em caráter facultativo.

§ 1º Passarão a segurados facultativos do IPS aqueles que, havendo sido segurados obrigatórios na forma do Srt. 3º, deixarem de exercer a atividade que os submetia ao regime deste Regulamento e manifestarem por escrito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a vontade de continuar como segurados.

§ 2º Serão admitidos como segurados facultativos o Prefeito do Município do Salvador, os Secretário, do Município, os Vereadores de Salvador, os ocupantes de cargos em comissão ou quaisquer outras funções temporárias que manifestarem por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da posse a vontade de contribuir para o IPS, desde que não contribuam compulsoriamente para outro órgão previdenciário.

§ 3º Aos segurados da previdência municipal, admitidos em caráter facultativo, em data anterior à vigência da LEI Nº [2456](#), de 15 de janeiro de 1973, será preservada essa condição, observado o disposto no § 4º deste Artigo.

§ 4º O segurado facultativo que se atrasar por 06 (seis) meses seguidos no pagamento de suas contribuições ficará eliminado do quadro dos beneficiários, perdendo, ele e seus dependentes, o direito a quaisquer prestações asseguradas por este Regulamento.

Capítulo II DOS DEPENDENTES

Art. 5º Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica.

Parágrafo único. Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim como a de filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.

Art. 6º Considera-se justificada a dependência econômica, de pessoas sem recursos que habitem as expensas do segurado por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos e, por motivos de menoridade, idade avançada, ou invalidez, não possam angariar meios para o próprio sustento.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

§ 2º São consideradas pessoas de idade avançada, para os efeitos deste Regulamento, as mulheres de mais de 50 (cinquenta) anos e os homens de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 7º Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tenha vivido sob o mesmo teto por lapso de tempo superior a 300 (trezentos) dias consecutivos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Artigo não serão computados os dias em que o segurado coabite com esposa ou com mais de uma companheira.

Art. 8º Perderá a condição de dependente:

I - o cônjuge, após a anulação do casamento, ou após o desquite em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito à percepção de alimentos;

II - O cônjuge ou a companheira que abandonar sem justo motivo a habitação do segurado e a esta se recusar a voltar;

III - a companheira que, mesmo com justo motivo, deixar de coabitar com o segurado, válida e com idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos;

IV - a companheira maior de 45 (quarenta e cinco) anos que, tendo deixado de coabitar com o segurado, com justo motivo, perceba rendimentos brutos mensais não inferiores a 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional.

Parágrafo único. O casamento ou o concubinato de quaisquer dependentes do segurado importará a caducidade da condição de dependente.

Art. 9º As condições estabelecidas neste Regulamento como suficientes à Justificação da dependência econômica, referida no Art. 5º, para as pessoas enumeradas nos Artigos 6º e 7º, deverão ser comprovadas, de acordo com as normas a serem baixadas pelo Presidente do Instituto.

Capítulo III DA INSCRIÇÃO

Art. 10 A inscrição, no IPS, do segurado e de seus dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer prestação assistencial ou previdencial.

Art. 11 Considera-se inscrição:

I - para o segurado, as qualificações pessoal e funcional, comprovadas por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a respectiva declaração, prestada pelo segurado e sujeita à qualificação pessoal de cada um por documentos hábeis.

§ 1º No ato de inscrição, o segurado apresentará os documentos exigidos pela Instituição, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de segurado e de seus dependentes.

§ 2º Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela Instituição, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:

I - documentos comprobatórios da posse ou exercício;

II - certidão de nascimento;

III - certidão de casamento;

IV - certidão de nascimento dos dependentes.

§ 3º Os titulares dos cargos de Prefeito Municipal do Salvador, Secretários do Município e os Vereadores da Capital preencherão seus respectivos formulários.

Art. 12 A inscrição do segurado dependerá de aprovação em exame médico, a critério do IPS, e deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da admissão, ressalvado o disposto no § único do Art. 15.

§ 1º Ocorrendo a readmissão de um segurado, far-se-á nova inscrição.

§ 2º O exame médico referido neste artigo não será exigido para o Prefeito do Município do Salvador, nem para os segurados que, na data de vigência da Lei [2456](#) de 15 de janeiro de 1973, se encontrarem nas condições de vinculação obrigatória ou facultativa ao respectivo regime, por força do Art. 3º ou do § 3º do Art. 4º.

Art. 13 O segurado é obrigado a comunicar ao IPS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação anterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 14 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este será lícito promovê-la.

Parágrafo único. A inscrição posterior só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

Art. 15 Para a percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato de exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documento comprobatório de sua inscrição como contribuinte do IPS, salvo no caso dos contribuintes mencionados no § 2º do Art. 4º.

Parágrafo único. O exame médico a que se tenha submetido o servidor antes da posse é válido para a inscrição no IPS.

Art. 16 A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 17 As prestações de seguridade social consistem em benefícios, previstos nos itens I a VIII do § 1º do Art. 2º, e serviços, previstos nos itens IX a XI desse mesmo dispositivo.

§ 1º Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários nos termos deste Regulamento.

§ 2º Considera-se serviço à prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPS.

Capítulo II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 18 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado ativo, ou em gozo de licença para tratamento de saúde, quando for declarado definitivamente incapacitado para o serviço público.

§ 1º A aposentadoria por invalidez terá início no mês de comprovação das condições estabelecidas neste Artigo, mediante exame médico a cargo do IPS.

§ 2º Nos cargos de segregação compulsória, a concessão da aposentadoria por invalidez independerá do exame referido no parágrafo precedente.

Art. 19 A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor estabelecido e reajustado de conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único. O primeiro pagamento da renda mencionada neste Artigo vencerá no último dia útil do mês da concessão do benefício.

Art. 20 A aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto o segurado viver nas condições mencionadas no Art. 18, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo IPS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Capítulo III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 21 A aposentadoria será concedida compulsoriamente ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, sob forma de uma renda mensal de valor estabelecido e reajustado de conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único. O primeiro pagamento da aposentadoria compulsória vencerá no último dia útil do mês em que ocorrer o 70º (septuagésimo) aniversário do segurado.

Capítulo IV DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 22 A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que contar no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

§ 1º No caso de segurado do sexo feminino, a aposentadoria referida neste artigo será devida após 30 (trinta) anos de serviço público.

§ 2º Para os efeitos deste Artigo, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o tempo de contribuição para o IPS dos segurados facultativos, a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º, e daqueles que sofrerem perda total do salário de contribuição e requererem a sua manutenção nos termos do Art. 77.

§ 3º O tempo de contribuição para o IPS, dos segurados facultativos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, em face ao disposto no Art. 101, inciso III, da Constituição Federal, não será computado em relação ao servidor municipal, sob regime estatutário.

§ 4º Para os efeitos deste Artigo, é vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo, ressalvados os períodos não utilizados de licença, especial, estabelecida em Lei ou em convenção coletiva de trabalho, que serão contados em dobro.

Art. 23 A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal de valor igual ao maior salário de contribuição do segurado, verificado no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

§ 1º O primeiro pagamento da aposentadoria por tempo de serviço vencerá no último dia útil do mês em que o segurado requerer o benefício, desde que, na data do pedido, tenha o requerente completado o mínimo de anos de serviço público, referido no Art. 22 e seus parágrafos.

§ 2º A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em que forem concedidos aumentos gerais de vencimentos dos servidores do Município do Salvador.

§ 3º Para os efeitos deste Artigo, não integrarão o salário de contribuição os aumentos de renda decorrentes de nomeações para funções gratificadas, ou cargos de comissão verificadas no decurso dos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Capítulo V DO AMPARO À INVALIDEZ

Art. 24 O amparo à invalidez será concedido ao segurado durante o período em que lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo IPS.

Art. 25 O amparo à invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida, se, na data da comprovação da invalidez, completasse o mínimo de anos de serviço público, referido no Art. 22 e seus parágrafos.

Capítulo VI DO AMPARO À VELHICE

Art. 26 O amparo à velhice será concedido ao segurado, durante o período em que lhe for concedida a aposentadoria compulsória pelo IPS.

Art. 27 O amparo à velhice consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria compulsória concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida, se na data da concessão da aposentadoria compulsória, completasse o mínimo de anos de serviço público, referido no Art. 22 e seus parágrafos.

Capítulo VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 28 O abono de permanência em serviço será devido aos segurados que preenchendo as condições para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do CAPÍTULO IV deste Título, optar pela permanência em atividade.

Art. 29 O abono de permanência consistirá numa renda mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de contribuição do segurado e será devido a contar da data do requerimento, desde que já estejam preenchidas as condições previstas no Art. 23.

Capítulo VIII DA PENSÃO

Art. 30 A pensão será paga mensalmente ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e será constituída de uma cota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma, a 5% (cinco por cento) do mesmo salário, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º O primeiro pagamento da pensão vencerá no último dia útil do mês em que ocorrer a morte do segurado.

§ 3º A pensão será requerida por qualquer dependente inscrito do segurado, que apresentar a correspondente certidão de óbito.

Art. 31 As pensões serão reajustadas nas épocas e proporções em que forem concedidos aumentos gerais de vencimentos dos servidores do Município do Salvador, ressalvados os casos previstos nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º Não será reajustada a pensão, cujo valor seja superior ao da que seria concedida ao grupo remanescente de pensionistas, caso o instituidor viesse a falecer na data do reajustamento com salário igual ao décuplo do salário mínimo do Município do Salvador.

§ 2º A pensão que, reajustada na forma deste Artigo, se elevar acima do teto previsto no parágrafo precedente, será nivelada nesse mesmo limite.

Art. 32 A cota de pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - pelo casamento ou concubinato do pensionista;

III - aos 21 (vinte e um) anos, para os pensionistas menores válidos;

IV - para os habilitados como inválidos, cessada a invalidez.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do Art. 30 e seu § 1º, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes e sem prejuízo dos reajustes do benefício concedido nos termos do Art. 31.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

§ 3º Para efeito do disposto no item IV deste Artigo, a invalidez do dependente deverá ser confirmada ou infirmada por meio de exame médico, a cargo do IPS.

§ 4º Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes do mesmo segurado serão solidários entre si perante a Instituição, cabendo aos mesmos comunicar ao IPS qualquer ocorrência que importe a extinção de cotas ou alterações em seu valor.

Capítulo IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33 O auxílio reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.

§ 1º O auxílio reclusão consistirá numa renda mensal, concedida e atualizada nos termos dos Artigos 30 e 31, aplicando-se a ele, no que couber, o disposto no Capítulo VIII deste Título.

§ 2º O auxílio reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 3º Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

Art. 34 O auxílio reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do segurado detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único. o requerente, habilitado na forma deste Artigo, deverá apresentar, ainda, certidão passada pela autoridade competente de que o segurado detento ou recluso não está percebendo qualquer remuneração.

Capítulo X DO PECÚLIO

Art. 35 O pecúlio, garantido aos dependentes do segurado falecido, constituir-se-á de uma importância em dinheiro igual ao salário de contribuição na data do falecimento, acrescido de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no Município do Salvador.

Parágrafo único. Na falta de dependentes do segurado, o executor do funeral será indenizado pelas despesas realizadas, desde que comprovadas e limitadas pelo saldo existente entre o valor do pecúlio e os débitos residuais provenientes do empréstimo saúde.

Art. 36 O pecúlio será requerido pelo dependente que requerer a pensão, sendo o seu pagamento imediatamente processado.

Capítulo XI

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 37 O auxílio natalidade consistirá no pagamento de uma quantia igual ao salário mínimo no Município do Salvador:

I - à segurada gestante, pelo parto;

II - ao segurado pelo parto de sua esposa não segurada ou pelo parto de sua companheira, não segurada e inscrita como dependente pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade, quantos forem os filhos.

Capítulo XII DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 38 A assistência médica será prestada aos beneficiários, com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do IPS, sob a forma de:

I - tratamento ambulatorial de clínica médica, odontológica, cirúrgica e especialidades;

II - hospitalização para diagnóstico e tratamento de afecções médicas e cirúrgicas, consideradas curáveis;

III - assistência preventiva, no âmbito da profilaxia das doenças transmissíveis, educação sanitária e higiene do trabalho;

IV - exames complementares de diagnóstico e tratamento;

V - assistência farmacêutica.

Parágrafo único. Em caso de atendimento domiciliar, o transporte do pessoal médico e paramédico será custeado pelo beneficiário.

Art. 39 Os beneficiários poderão utilizar serviços médicos não mantidos ou credenciados pelo IPS, ficando o seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados para o correspondente tratamento em tabelas atuariamente elaboradas e periodicamente revistas.

Art. 40 Os exames radiológicos, as análises e as pesquisas clínicas realizadas pelo IPS, para efeito de tratamento ou esclarecimento de diagnóstico, serão indenizadas pelos beneficiários, em valor correspondente à despesa efetivamente realizada.

Parágrafo único. A despesa efetivamente realizada, a que se refere este Artigo, bem como o custo do transporte de que trata o parágrafo único do Art. 38, será calculada pelos órgãos especializados da autarquia, e fixados pelo Presidente do IPS.

Art. 41 Nos casos de internamento hospitalar e naqueles em que não puder ministrar a assistência médica referida neste Capítulo, o IPS garantirá ao segurado o empréstimo-saúde na forma estabelecida no Art. 50 deste Regulamento.

Art. 42 O tratamento odontológico será prestado aos segurados do IPS, ou aos seus dependentes inscritos, na forma deste Regulamento:

I - em consultórios do IPS;

II - em consultórios particulares de odontólogos credenciados pelo IPS.

Art. 43 Serão gratuitos, quando prestados por dentistas dos quadros funcionais do IPS, ou por este credenciado, os seguintes serviços odontológicos:

I - exame bucal;

II - oxodontia com anestesia local;

III - gengivotomia;

IV - tratamento de abscesso, alveolite e estomatite.

Art. 44 Os serviços dentários não incluídos na discriminação do Artigo precedente e prestados por dentistas dos quadros funcionais do IPS, ou por este credenciados, serão indenizados pelos beneficiários em bases não superiores a 60% (sessenta por cento) do preço médio cobrado pelos dentistas particulares.

Art. 45 O preço médio referido no Artigo precedente será calculado nos termos do parágrafo único do Artigo 40.

Art. 46 Para financiar a indenização dos serviços, a que se refere o Art. 44, o IPS garantirá aos segurados o empréstimo saúde, na forma do Art. 50 deste Regulamento.

Capítulo XIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 A assistência social proporcionará aos beneficiários a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja quanto às prestações de seguridade social, com a amplitude permitida pelas condições financeiras do IPS.

Capítulo XIV DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 48 A assistência financeira do IPS compreenderá:

I - como empréstimos de concessão obrigatória:

- a) empréstimo funeral;
- b) empréstimo saúde;
- c) empréstimo nupcial.

II - como empréstimos de concessão não obrigatória:

- a) empréstimo de emergência;
- b) empréstimo simples;
- c) empréstimo imobiliário.

Art. 49 O empréstimo funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes inscritos, e seu valor não ultrapassará 20% (vinte por cento) do valor fixado no Art. 35 para o pecúlio.

§ 1º O empréstimo funeral será concedido mediante requerimento do segurado, acompanhado de certidão de óbito, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro) nem inferior a 06 (seis).

§ 2º O direito ao empréstimo funeral prescreverá depois de 90 (noventa) dias a contar do óbito.

§ 3º O empréstimo funeral não poderá ser reformado.

Art. 50 O empréstimo saúde será concedido ao segurado, sempre que ele próprio, ou qualquer de seus dependentes inscritos, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IPS, ou para a aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.

§ 1º O empréstimo saúde, de valor nunca superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no Município do Salvador, nem inferior a 20% (vinte por cento) desse mesmo salário, será concedido mediante requerimento do segurado, até o valor estipulado pelo IPS em face do custo provável do tratamento.

§ 2º O direito ao empréstimo saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste Artigo.

§ 3º A amortização dos empréstimos saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 48 (quarenta e oito), nem inferior a 06 (seis).

§ 4º O empréstimo saúde poderá ser reformado, caso o órgão técnico do Instituto julgue necessário, desde que o débito do mutuário não ultrapasse 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no Município do Salvador.

Art. 51 O requerimento do segurado, a que se refere o § 1º do Artigo precedente, deverá ser acompanhado de atestado médico comprobatório da necessidade do tratamento e sua especificação.

Art. 52 O pagamento do empréstimo-saúde far-se-á diretamente à casa de saúde, na qual o segurado ou dependente tiver sido hospitalizado, mediante apresentação da guia de crédito e dos comprovantes das despesas efetuadas, inclusive com relação à honorários médicos.

§ 1º Como comprovante das despesas, será admitido o recibo assinado e com firma reconhecida, passado por médicos e referentes a honorários que não tenham sido incluídos em contas de casas de saúde, caso em que o segurado poderá ser reembolsado.

§ 2º Nos casos de urgência, em que não tenham sido possível a emissão prévia de guia de crédito, o pagamento far-se-á mediante requerimento da casa de saúde, acompanhado do atestado de saúde comprobatório da urgência e das despesas.

§ 3º O órgão competente do IPS confirmará ou infirmará as condições previstas no parágrafo precedente.

Art. 53 O empréstimo nupcial será concedido ao segurado que vier a contrair casamento.

§ 1º O valor do empréstimo nupcial não ultrapassará o quádruplo do salário de contribuição.

§ 2º O empréstimo nupcial poderá ser concedido, a requerimento do interessado, na forma seguinte:

I - metade, antes da celebração do casamento, mediante prova da publicação do edital de habilitação, no órgão oficial;

II - o restante, após a celebração do ato, mediante a apresentação da respectiva certidão.

§ 3º O direito ao empréstimo nupcial prescreverá depois de 90 (noventa) dias, a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro), nem inferior a 06 (seis).

§ 4º No caso de não se realizar o casamento, deverá o empréstimo recebido, no limite referido no item I do § 2º deste Artigo, ser resgatado em prazo mínimo, compatível com o limite de consignação em folha de vencimentos, não inferior, porém, a 12 (doze) meses.

§ 5º O empréstimo nupcial não poderá ser reformado.

Art. 54 O empréstimo de emergência será concedido para atender a dificuldades imprevistas do segurado, devidamente comprovadas e justificadas, não podendo ultrapassar 02 (dois) salários mínimos do Município.

Parágrafo único. O empréstimo de emergência será amortizado em parcelas mensais de número não inferior a 10 (dez).

Art. 55 O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivos socialmente justificados, a critério do IPS e seu valor não ultrapassará 20 (vinte) vezes o salário mínimo do Município.

Parágrafo único. o empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais de número não inferior a 06 (seis), nem superior a 36 (trinta e seis).

Art. 56 O empréstimo imobiliário, de valor nunca superior a 300 (trezentas) vezes o salário mínimo do Município e realizado sota garantia hipotecária, será amortizado em prazo não superior a 240 (duzentos e quarenta) meses, não podendo ser reformado.

Parágrafo único. A prestação amortizante inicial do débito hipotecário não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do segurado na época da concessão do empréstimo e será aumentada, sem que disso decorra retração do prazo, nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos gerais nos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 57 Os empréstimos imobiliários, referidos no Artigo precedente, serão concedidos para:

I - compra de casa construída pelo IPS, isoladamente ou em série, destinada à moradia de segurado;

II - compra de casa, construída por terceiros, para moradia do segurado;

III - construção de casa, destinada à moradia do segurado;

IV - compra de terreno, destinado à construção de moradia do segurado;

V - reconstrução ou reforma da moradia do segurado;

VI - liberação de hipoteca que onere a residência do segurado.

Parágrafo único. Além da execução de programas habitacionais com recursos exclusivamente próprios, o IPS poderá, para o mesmo fim, firmar convênios com o Banco Nacional de Habitação e outras instituições que cuidara do mesmo objeto, respeitadas as limitações atuárias e econômicas do plano de aplicação do patrimônio da Instituição.

Art. 58 Em nenhuma hipótese será concedido financiamento para construção a contribuinte proprietário de prédio residencial que, a juízo do IPS, esteja em condições de ser utilizado pelo segurado.

Art. 59 Todas as despesas do processamento dos empréstimos imobiliários correrão por conta do mutuário.

Art. 60 Excedendo o preço de aquisição do imóvel, ou da construção, ao valor do empréstimo ou à avaliação do Instituto, a operação só se efetuará, se o segurado entrar previamente com a diferença.

Art. 61 O segurado que, tendo adquirido moradia com financiamento do IPS, venha a efetuar sua venda, fica sem direito a qualquer novo empréstimo hipotecário concedido pelo IPS, ou de adquirir qualquer imóvel do Instituto, ainda que à vista.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos casos em que a venda seja feita a outro segurado, que não possua qualquer prédio, à época da operação.

Art. 62 A transferência de ônus hipotecário somente poderá ser feita entre segurados do IPS, mediante o recolhimento da taxa de 1% (um por cento) do saldo devedor aos cofres da Instituição.

Art. 63 Se o marido e a mulher forem segurados do IPS, poderá ser considerado o total dos vencimentos, para efeito de pagamento das prestações amortizantes, vedada sempre a duplicidade de operações.

Art. 64 O atraso de 06 (seis) meses no pagamento das prestações amortizantes acarretará o vencimento da dívida, podendo o IPS executar a hipoteca do imóvel financiado, independentemente de qualquer

interpelação judicial ou extrajudicial, exigindo todo pagamento do saldo da dívida contida, pena convencional e juros de mora, o mesmo ocorrendo nas hipóteses de rescisão de contrato provocada pela inobservância, da parte do segurado, de condições exigidas neste Regulamento.

Art. 65 O imóvel hipotecado será segurado contra o risco de fogo, sendo os prêmios do seguro pagos juntamente com as prestações do mútuo hipotecário.

§ 1º Durante o período de construção do imóvel, poderá a Instituição exigir a realização do seguro incêndio progressivo, até o limite do financiamento.

§ 2º Ocorrendo o sinistro total ou parcial do imóvel hipotecado, o valor da indenização será aplicado na restauração do que houver sido danificado, ressalvado ao IPS, porém, o direito de rescindir o contrato.

Art. 66 O imóvel, hipotecado poderá ser locado sob exclusiva responsabilidade do mutuário, por motivo comprovadamente justo, mediante prévia autorização escrita do IPS.

Parágrafo único. É vedada qualquer transação sobre aluguéis.

Art. 67 Obriga-se o segurado a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de segurança, conservação e habitabilidade, executando, à sua conta, todas as obras julgadas necessárias e exigidas pelo IPS e pelas autoridades competentes.

§ 1º Para observância da obrigação estabelecida neste Artigo, o IPS se reserva o direito de inspecionar o imóvel, sempre que julgar conveniente.

§ 2º As obras de conservação e restauração exigidas pelo IPS serão realizadas pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial, sob pena de rescisão contratual.

§ 3º Até o término do contrato, o mutuário não poderá fazer, sem assentimento expresso da Instituição, qualquer obra que modifique a construção do prédio.

Art. 68 Dentro dos recursos previstos no plano de aplicação do patrimônio, a que se refere o Art. 80, os candidatos a cada um dos financiamentos imobiliários, referidos nos itens I a IV do Art. 57, serão atendidos na ordem de classificação de suas propostas, dando-se prioridade aos segurados que apresentarem maior número de dependentes habilitados e, no empate dessa condição, aos que se dispuser a liquidar em menor prazo o mútuo hipotecário, respeitado o limite previsto no parágrafo único do Art. 56.

Parágrafo único. O direito dos candidatos classificados prescreverá após o prazo fixado nas instruções sobre as operações de empréstimos, baixadas pela Assessoria de Estudos e Projetos.

Art. 69 O empréstimo hipotecário poderá ser liquidado antes de terminado o prazo contratual, pagando o mutuário, ao IPS, de uma só vez o saldo de sua dívida.

Parágrafo único. O saldo devedor, referido neste Artigo, será o pagamento único atuarialmente equivalente à renda aleatória constituída pelas prestações amortizantes de vencimentos posteriores à data do resgate antecipado.

Art. 70 O início das operações imobiliárias, em qualquer plano ou classe de financiamento, dependerá da expedição de instituições especiais elaboradas pela Assessoria de Estudos e Projetos do IPS, com a aprovação do Presidente, as quais terão em vista especificamente:

I - a indicação dos planos e classes de operações;

II - os recursos aplicáveis em cada classe de operações;

III - os limites máximos individuais para cada operação;

IV - O prazo de validade dos pedidos de inscrição;

V - as datas do início e encerramento das inscrições;

VI - os índices e valores das taxas de fiscalização, expediente, avaliação e vistoria;

VII - as tabelas e planos de amortização.

Art. 71 Além do juro e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos neste Capítulo incluirão a cota de quitação da dívida em caso de morte do mutuário e a taxa de manutenção, a que alude o Art. 81.

§ 1º As taxas de juros e as cotas de quitação, mencionadas neste artigo, serão fixadas no plano de custeio do IPS.

§ 2º Não haverá cota de quitação para o empréstimo saúde, cuja liquidação em caso de morte do mutuário se processará na forma do parágrafo único do Art. 35.

§ 3º A taxa de manutenção do empréstimo imobiliário não incluirá a parcela de correção monetária, já introduzida no processo de aumento da prestação amortizante, a que se refere o parágrafo único do Art. 56.

§ 4º Sempre que o mutuário for pago pelos cofres públicos, as prestações amortizantes serão descontadas dos seus vencimentos ou proventos, mediante consignação em folha de pagamento.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 72 O plano de custeio do sistema de seguridade social será aprovado trienalmente por decreto executivo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuais.

Art. 73 O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição, a ser trienalmente fixado no plano de custeio referido no Art. 72;

II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indiretos referidos no Art. 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, de acordo com o plano de custeio referido no Art. 72;

III - juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

IV - receitas de serviços assistenciais;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 74 Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria, disponibilidade, ou reforma;

II - no caso de segurado ativo, remunerado pelos cofres públicos, a soma paga ou devida a título remuneratório, como vencimento, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens, cotas, abonos provisórios, comissões e outras formas de remuneração;

III - no caso do segurado ativo, não remunerado pelos cofres públicos, o salário base;

IV - no caso do segurado facultativo, a que se referem os parágrafos 1º e 2º do Art. 4º, o salário de contribuição mantida e atualizada na forma do Art. 77 e seu § 2º;

V - no caso do segurado facultativo, a que se refere o § 3º do Art. 4º, o salário de contribuição, definido e atualizado na forma do Art. 135.

§ 1º Não se incluem no salário de contribuição o salário família, as gratificações por serviços extraordinários, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 2º O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 3º O salário base será fixado pelo Presidente do IPS, ouvidos os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidos, nas respectivas tabelas, as limitações técnico atuariais e as peculiaridades das categorias profissionais interessadas.

§ 4º O salário base será reajustado automaticamente e na mesma proporção, sempre que for alterado o salário mínimo do Município.

§ 5º O salário de contribuição não poderá ter valor inferior ao salário mínimo do Município.

Art. 75 As contribuições, a que se refere o item I do Art. 73, serão descontadas ex-officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

§ 1º O responsável pela execução do pagamento dos segurados recolherá, no próximo dia útil subsequente à sua efetivação, em Banco e a crédito do IPS, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

§ 2º O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IPS, acompanhado de relação discriminativa.

§ 3º As contribuições das entidades mencionadas no item II do Art. 73 serão recolhidas em Banco, a crédito do IPS, no mesmo prazo a que se refere o § 1º deste Artigo.

Art. 76 Farão recolhimento direto das contribuições:

I - o segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos;

II - o contribuinte que deixar de receber vencimentos em virtude de licença, ou outra causa de caráter temporário, e requerer a manutenção do salário de contribuições nos termos do Art. 77;

III - o segurado facultativo, a que se referem os parágrafos 1º e 3º do Art. 4º.

Art. 77 Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto e benefício, devendo recolher diretamente ao IPS a soma da contribuição, que vinha pagando, com a parte correspondente, que vinha sendo paga pelo empregador.

§ 1º Havendo perda parcial do salário de contribuição, o segurado poderá mantê-lo, para efeito de desconto e benefício, desde que faça recolhimento direto da contribuição calculada sobre a redução do salário, acrescido da parte correspondente, que vinha sendo paga pelo empregador.

§ 2º O salário de contribuição, mantido na forma deste Artigo ou do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais de vencimentos dos servidores do Município do Salvador.

Art. 78 Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos neste Regulamento, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IPS, ficará o interessado sujeito aos juros de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção, a que se refere o Art. 81.

Parágrafo único. Na hipótese figurada neste artigo, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento, ou ação judicial.

Art. 79 O atraso por 06 (seis) meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas, total ou parcialmente, em caráter facultativo, importará o seu cancelamento automático, sem possibilidade de revalidação ou restituição das contribuições já pagas.

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 80 O patrimônio do IPS não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § deste Artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violaram este preceito, sujeitos os seus autores às sanções previstas em Lei.

§ 1º O IPS empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º Os bens patrimoniais do IPS só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 81 Ressalvado o disposto no § 3º do Art. 71, toda transação a prazo entre o IPS e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, segurado ou não, pela qual se tome o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do IPS da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se em curto prazo, ou parcelamento, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto pelos contratos a médio e em longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada ano, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, face à avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da instituição.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Artigo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Capítulo IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 82 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas gerais da legislação pertinente ao Município do Salvador.

Art. 83 O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instituições do Presidente do IPS, ouvido o órgão contábil da Instituição.

Art. 84 Sem prejuízo das normas, a que alude o Art. 82, a contabilidade do IPS evidenciará:

I - receita e despesa de previdência;

II - receita e despesa de assistência;

III - receita e despesa de administração;

IV - receita e despesa de investimento.

Art. 85 A proposta orçamentária para um exercício deverá ser submetida pelo Presidente do IPS ao Conselho Deliberativo, pelo menos 15 (quinze) dias antes de encerrado o prazo de encaminhamento ao órgão competente, fixado na legislação municipal.

Parágrafo único. O Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IPS, e no prazo previsto na legislação municipal ao órgão incumbido do controle das contas das entidades de administração indireta.

Art. 86 Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

I - as reservas matemáticas do plano previdencial;

II - as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança;

III - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo IPS, relativamente aos benefícios em gozo de prestações.

§ 2º As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IPS nessas operações sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.

§ 3º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 87 No orçamento anual do IPS, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial não poderão ultrapassar, respectivamente, 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do total das receitas aludidas nos itens I e II do Art. 73, acrescido de 30% (trinta por cento) do aumento de reservas de contingência, ou dedução do déficit técnico, previsto para o exercício em que for elaborada a proposta orçamentária.

PARTE SEGUNDA DA ADMINISTRAÇÃO DO IPS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 88 O IPS tem a seguinte estrutura organizacional:

a) Conselho Deliberativo.

II - órgãos Executivos:

- a) Presidência;
- b) Gabinete;
- c) Procuradoria.

III - órgãos técnicos ou administrativos, subordinados à Presidência:

- a) Serviço Geral de Administração;
- b) Departamento Financeiro;
- c) Departamento Médico Odontológico;
- d) Departamento de Previdência e Assistência;
- c) Assessoria de Estudos e Projetos.

Capítulo II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 89 O Conselho Deliberativo será composto por um Presidente e 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito do Município do Salvador dentre os segurados do IPS.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será auxiliado por um secretário, indicado pelo Presidente do IPS dentre os servidores da autarquia, cujas atribuições serão definidas em Resolução.

Art. 90 O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, facultada a recondução apenas uma vez.

§ 1º Ocorrendo afastamento definitivo de um dos membros do Conselho, seu substituto completará apenas o período do mandato do conselheiro substituído.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença do Conselho Deliberativo.

§ 3º Embora findo o mandato, o Conselheiro permanecerá em pleno exercício do cargo até a posse do substituto.

Art. 91 O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando necessário, ou solicitado por qualquer dos seus membros, mediante convocação do Presidente, sempre com a maioria dos seus membros.

§ 1º Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata com o resumo dos assuntos e deliberações, sendo estas tomadas pela maioria dos presentes.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo terá apenas voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo perceberão a gratificação de presença, igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, relativa a cada reunião a que comparecerem, até o máximo de 03 (três) por mês.

Art. 92 Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente do IPS, nos termos do Art. 85;

II - acompanhar mensalmente a execução orçamentária e proceder à tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;

III - apreciar, até 15 de março do no seguinte, o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária;

IV - autorizar o Presidente a alienar bens patrimoniais nos termos do § 3º do Art. 80;

V - autorizar, quando solicitado pelo Presidente, a abertura de créditos adicionais;

VI - apreciar o plano de custeio do sistema de seguridade social, a ser submetido à aprovação do Prefeito do Município do Salvador, nos termos do Art. 72;

VII - aprovar novos planos de seguros, pecúlios e poupança, atuarialmente estruturados, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 2º;

VIII - aprovar, com as modificações julgadas convenientes, a proposta do Presidente sobre o quadro e os vencimentos do pessoal do Instituto, bem como suas alterações, a serem homologadas pelo Prefeito do Município do Salvador;

IX - sugerir à Presidência as medidas que julgar de interesse da administração do Instituto;

X - deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;

XI - julgar os recursos dos atos da Presidência do Instituto, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

XII - deliberar sobre os casos omissos neste Regulamento.

Capítulo III DA PRESIDÊNCIA

Art. 93 A Presidência do IPS será exercida por um Presidente, nomeado em comissão e empossado pelo Prefeito do Município do Salvador.

Parágrafo único. O Presidente indicará ao Conselho Deliberativo o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 94 Ao Presidente compete:

- I - Superintender todos os negócios e operações do IPS;
- II - planejar e executar, com órgãos subordinados, a administração geral do Instituto;
- III - prover, na forma da Lei, os cargos e funções do IPS, bem como baixar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto;
- IV - prestar contas da administração em relatório das atividades do exercício;
- V - representar o Instituto em Juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário;
- VI - comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo.

Capítulo IV DA CHEFIA DO GABINETE

Art. 95 Ao Gabinete da Presidência, cuja direção será exercida pelo Chefe do Gabinete, compete:

- I - expedir instruções para organização e execução dos serviços do Gabinete;
- II - organizar e manter divulgação permanente de atos e fatos relacionados com o Instituto, submetendo, previamente, os assuntos ao Presidente;
- III - transmitir ordens de serviço, instruções e demais atos da Presidência;
- IV - exercer quaisquer outras atividades inerentes ao cargo que lhe forem atribuídas pela Presidência do IPS.

Parágrafo único. A Procuradoria, subordinada à Presidência, terá a seu cargo os serviços de assistência jurídica ao Presidente e aos Diretores do IPS, bem assim a representação da autarquia no foro contencioso ou administrativo, cabendo ainda assessorar o Presidente nas reuniões do Conselho Deliberativo.

Capítulo V DO SERVIÇO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 96 Compete ao Serviço Geral de Administração (SGA) exercer as atividades pertinentes à execução dos trabalhos relacionados com a administração de pessoal, material, comunicações, auditoria e serviços auxiliares.

Parágrafo único. Compõem a estrutura do SGA:

I - Seção de Pessoal;

II - Seção de Material:

a) Almoxarifado.

III - Seção de Comunicações;

IV - Seção de Auditoria;

V - Seção de Serviços Auxiliares.

SEÇÃO I DA SEÇÃO DE PESSOAL

Art. 97 À Seção de Pessoal compete:

I - manter registro e controle dos cargos e funções pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto, bem como dos respectivos ocupantes e suas lotações;

II - velar pela fiel observância da legislação de pessoal, informando, esclarecendo e orientando no sentido de sua aplicação adequada;

III - organizar e manter atualizado o fichário de assentamento dos servidores do Instituto;

IV - organizar as folhas de pagamento dos servidores;

V - organizar e manter atualizada a ficha financeira dos servidores;

VI - lavrar os atos relativos a pessoal, da alçada do Instituto, e providenciar a sua publicação;

VII - organizar e distribuir os boletins para apuração do merecimento dos servidores, orientando seu preenchimento;

VIII - organizar, anualmente, no mês de dezembro, a escala de férias do pessoal para o ano seguinte;

IX - informar todos os processos relativos ao pessoal;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do SGA.

SEÇÃO II DA SEÇÃO DE MATERIAL

Art. 98 À Seção de Material compete, de modo geral, exercer as atividades pertinentes à aquisição, controle e guarda do material necessário ao funcionamento do IPS, e especialmente:

I - providenciar, em face da situação do estoque, ou das necessidades Imediatas da autarquia, mediante pedido do Almojarifado, autorização do Presidente para compra do material;

II - encaminhar ao Diretor do SGA, por solicitação de qualquer órgão da Autarquia pedido de autorização para compra de materiais não estocáveis, inclusive material permanente, máquinas, motores, aparelhos e veículos;

III - informar sobre a aquisição dos materiais solicitados pelos diversos órgãos da autarquia;

IV - realizar concorrência pública e administrativa e coleta de preços, de acordo com as disposições da legislação municipal do Salvador e outras normas relativas à espécie;

V - executar outras tarefas correlatas e julgadas de sua alçada pelo Diretor do SGA.

DO ALMOXARIFADO

Art. 99 Ao Almojarifado compete:

I - controlar o material de consumo, de cujo depósito é responsável, observando as pautas de estoques médio, mínimo e de alarme;

II - informar a Seção de Material sobre a ocorrência do estoque de alarme dos materiais sob sua guarda, para efeito de reforço;

III - fornecer aos órgãos do Instituto os materiais requisitados, na conformidade com os critérios estabelecidos pelo SGA;

IV - confeccionar, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, balancetes de entrada, saída e estoque de material, para efeito de controle da contabilidade de custo;

V - manter registro atualizado do material entrado e saído com demonstração do saldo existente;

VI - executar outras tarefas correlatas e julgadas de sua alçada pelo Diretor do SGA.

SEÇÃO III DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Art. 100 À Seção de Comunicações compete exercer as atividades de expediente, protocolo e arquivo, devendo para tanto;

I - encaminhar, em primeiro despacho e de acordo com a orientação superior, os documentos, processos e papéis que derem entrada no protocolo;

II - minutar e datilografar atos administrativos e correspondência oficial;

III - controlar a numeração de todo documento oficial do IPS, inclusive ofícios, portarias, ordens e instruções de serviço, etc.;

IV - manter registro de movimentação de documentos, informando as partes sobre a sua tramitação;

V - elaborar e manter atualizados os endereços de autoridades e instituições;

VI - organizar e manter atualizado o arquivo geral;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do SGA.

SEÇÃO IV DA SEÇÃO DE AUDITORIA

Art. 101 À Seção de Auditoria compete:

I - verificar se os documentos de comprovação da arrecadação da receita estão classificados de acordo com a rubrica orçamentária;

II - verificar os balancetes mensais de Receita, seus desdobramentos e anexos, inclusive demonstração da execução orçamentária;

III - inspecionar, periodicamente, os órgãos de arrecadação e pagamento do IPS, efetuar por demonstrativas comprovações de existência dos valores e examinar as condições de seu controle, guarda e segurança;

IV - verificar os atos e documentos concernentes à licitação;

V - verificar a observância dos prazos fixados para a aplicação e comprovação dos adiantamentos e suprimentos, qualquer que seja a forma ou regime de sua concessão;

VI - verificar a documentação das prestações de contas de responsáveis por adiantamentos;

VII - verificar os atos, documentos e processos de liquidação e pagamento da despesa do IPS;

VIII - verificar a fiel observância das normas relativas aos serviços de Caixa e Bancos;

IX - levantar, periodicamente, os valores em Caixa e confrontá-los com os saldos registrados em boletins de movimento diário e no Livro Caixa, verificando as condições de segurança na sua guarda e transporte;

X - verificar, em profundidade, a exata correspondência entre os valores registrados nas fichas de controle de estoque de material com os valores nos documentos de aquisição, os cálculos efetuados para a determinação de custos unitários de material adquirido bem assim o registro dos documentos de saída de estoque em fichas de controle;

XI - verificar a exatidão dos registros de controle dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso, bem como dos estoques mantidos em almoxarifados;

XII - examinar os registros de bens patrimoniais;

XIII - fornecer, quando solicitadas, informações ao órgão Central de Auditoria da Prefeitura Municipal do Salvador.

XIV - executar outras tarefas correlatas que lhe foram atribuídas pelo Diretor do SGA.

SEÇÃO V
DA SEÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 102 À Seção de Serviços Auxiliares compete:

I - no que se refere ao serviço de portaria:

- a) controlar todas as chaves das dependências do IPS;
- b) abrir e fechar o prédio do Instituto, antes de iniciado e depois de encerrado o expediente;
- c) cuidar da vigilância do prédio, providenciando no sentido de que haja, permanentemente, um responsável pela sua segurança e a dos bens nele existentes;
- d) atender às partes, encaminhando-as aos diversos órgãos do Instituto, de acordo com suas solicitações.

II - no que se refere aos serviços de zeladoria:

- a) zelar pela limpeza e conservação das dependências do Instituto;
- b) organizar a escala de serviço dos serventes, submetendo-a ao Diretor do SGA;
- c) comunicar ao Diretor do SGA os defeitos encontrados nas instalações e supervisionar a execução dos consertos autorizados;
- d) requisitar, através do Diretor do SGA os materiais necessários aos serviços e responsabilizar-se pelo seu emprego adequado.

III - no que se refere aos serviços de transporte:

- a) controlar a saída e o recolhimento dos veículos do Instituto;
- b) coordenar o atendimento de transporte para os serviços do IPS, através das autorizações de viagem expedidas pelo Presidente, Chefe do Gabinete, Diretor do SGA ou outro Diretor, na falta deste;
- c) elaborar o mapa diário e o relatório mensal de viaturas, demonstrando a quilometragem percorrida e a gasolina consumida em cada veículo;
- d) providenciar a inspeção semanal dos veículos, bem como a requisição de peças para substituição das defeituosas, recolhendo estas ao almoxarifado.

Parágrafo único. compete ainda à Seção de Serviços Auxiliares executarem outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do SGA.

Capítulo VI
DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Art. 103 Ao Departamento Financeiro (DP) compete realizar as atividades de execução financeira e patrimonial do Instituto.

Parágrafo único. Compõem a estrutura do DF:

I - Contadoria;

II - Tesouraria;

III - Divisão de Patrimônio.

SEÇÃO I DA CONTADORIA

Art. 104 À Contadoria compete:

I - centralizar a escrituração contábil do Instituto;

II - organizar e apresentar os balancetes mensais;

III - organizar e apresentar, anualmente, o balanço geral do IPS;

IV - manter conta corrente de todos os credores do Instituto, a qualquer título;

V - manter em dia os registros analíticos que se tornem necessários dentro do sistema financeiro;

VI - manter rigorosamente em dia o controle das contas bancárias;

VII - orientar os responsáveis na instrução dos processos de adiantamento, inclusive prestação de contas;

VIII - verificar o boletim diário da Tesouraria, opinando sobre sua exatidão e regularidade;

IX - verificar a exatidão e regularidade das contas apresentadas, opinando quanto à legalidade e oportunidade dos respectivos pagamentos;

X - estudar e propor as alterações ou normas a serem adotadas para a melhoria dos serviços contábeis do Instituto;

XI - fornecer as informações que lhe forem solicitadas, mediante autorização competente, para cada caso;

XII - registrar o orçamento e acompanhar a respectiva execução;

XIII - controlar o recebimento de cotas, verbas e outros suprimentos orçamentários, comunicando os atrasos que se verificarem;

XIV - organizar e apresentar, mensal e anualmente, a situação dos suprimentos orçamentários do Instituto;

XV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do DP.

SEÇÃO II

DA TESOURARIA

Art. 105 São atribuições da Tesouraria:

I - receber, guardar, movimentar, pagar, entregar ou restituir valores pertencentes ao IPS, ou pelos quais seja responsável;

II - escriturar o Livro Caixa, bem como elaborar diariamente o Boletim Caixa, discriminativo do movimento da Tesouraria que, após visado pelo Diretor do DF, deve ter trânsito pela Contadoria, para fins de verificação e controle;

III - organizar registro e arquivo das procurações aceitas pelo Instituto, que envolvam assuntos relacionados com a Tesouraria;

IV - exercer vigilância sobre os valores de sua guarda solicitando as medidas de segurança que julgar conveniente;

V - efetuar, semestralmente, em conjunto com a Contadoria, levantamento dos valores sob sua responsabilidade, do qual deverá ser lavrado termo circunstanciado que, visado pelo Diretor do DF, será encaminhado ao Presidente;

VI - solicitar o suprimento dos recursos necessários ao seu movimento, tomando as providências que lhe competirem;

VII - emitir os cheques para pagamento de despesas que deverão ser assinados pelo seu Diretor e pelo Presidente do IPS;

VIII - promover, diariamente, depósito bancário das importâncias superiores ao limite de 50 (cinquenta) salários mínimos regionais;

IX - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do DF.

SEÇÃO III DA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 106 À Divisão de Patrimônio (DP) compete exercer as atividades de formação e conservação de patrimônio.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da DP:

- a) Seção de Controle de Arrecadação;
- b) Seção de Empréstimos;
- c) Seção de Plano Habitacional;
- d) Seção de Controle do Patrimônio.

DA SEÇÃO DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Art. 107 À Seção de Controle de Arrecadação compete:

I - organizar e manter rigorosamente em dia o registro de contas correntes dos contribuintes do IPS;

II - providenciar, junto aos órgãos competentes, os elementos necessários aos lançamentos mensais das amortizações de operações de crédito realizadas;

III - providenciar os dados e elementos indispensáveis à elaboração e manutenção de outros controles julgados necessários;

IV - manter registro da arrecadação do Instituto, de modo a ter em dia o total da receita, com a discriminação de suas diversas fontes;

V - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do DP.

DA SEÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

Art. 108 À Seção de Empréstimos compete:

I - organizar os processos referentes à obtenção de empréstimos;

II - providenciar, junto aos órgãos competentes, a averbação dos empréstimos concedidos;

III - informar e instruir as partes interessadas sobre todos os assuntos relacionados com as operações de crédito realizadas pelo Instituto;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DF.

DA SEÇÃO DO PLANO HABITACIONAL

Art. 109 À Seção do Plano Habitacional compete:

I - controlar a execução dos planos habitacionais, inspecionando as obras e valendo pela fiel aplicação dos recursos empregados;

II - organizar os processos referentes à obtenção dos empréstimos imobiliários;

III - adotar as demais providências relativas ao funcionamento dos programas habitacionais, inclusive promover inscrições dos interessados, julgamento das propostas, divulgação e outras iniciativas necessárias;

IV - executar outras medidas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DP.

DA SEÇÃO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO

Art. 110 À Seção de Controle do Patrimônio compete exercer, de modo geral, o controle do acervo patrimonial do IPS, no que diz respeito a bens imóveis, créditos provenientes da dívida ativa, e especificamente:

I - proceder ao cadastramento de todos os imóveis de propriedade do Instituto, ou a ele hipotecados;

II - vistoriar, periodicamente, os imóveis de uso próprio e os desocupados, inclusive terrenos, adotando as medidas necessárias para a conservação dos mesmos;

III - promover a atualização, alteração ou retificação de inscrição, declarações e registros em geral, relacionados com o patrimônio imobiliário do IPS;

IV - cuidar dos lançamentos, isenções tributárias e demais providências correlatas;

V - manter registro atualizado de todos os bens móveis de cada órgão da autarquia e enviando à Contadoria, mensalmente, relatório das alterações para efeito dos reajustamentos necessários à Contabilidade Patrimonial;

VI - manter rigorosa fiscalização em todas as dependências da repartição, para que não sejam feitas transferências de bens de uma para outra, sem o devido registro na Seção;

VII - examinar as faturas de compras para constatação do material permanente adquirido, procedendo ao necessário registro e carga para as dependências respectivas;

VIII - proceder, semestralmente, ao levantamento e verificação geral dos bens patrimoniais do Instituto, constatando a permanência dos móveis nas dependências para os quais estão destinados;

IX - organizar e manter arquivo dos levantamentos referidos e dos termos de responsabilidade sobre bens patrimoniais, lavrados na Seção;

X - registrar, anualmente, os créditos provenientes da dívida ativa, fornecidos pela Contadoria e demais órgãos do Instituto, para efeito de controle;

XI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DP.

Capítulo VII DO DEPARTAMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO

Art. 111 Ao Departamento Médico Odontológico (DMO) compete realizar as atividades de prestação assistencial previstas no item IX do § 1º do Art. 2º.

Parágrafo único. Compõem a estrutura do DMO:

I - Divisão Técnica;

II - Divisão de Ambulatório;

III - Divisão de Administração Hospitalar.

SEÇÃO I DA DIVISÃO TÉCNICA

Art. 112 À Divisão Técnica (DT) compete exercer as atividades de coordenação e fiscalização das unidades que lhe são subordinadas e especificamente:

I - coordenar, fiscalizar e sugerir credenciamentos em Hospitais, Clínicas e pessoal especializados;

II - manter a fiscalização em Hospitais e Clínicas referente a permanência dos beneficiários internados;

III - coordenar e supervisionar a assistência farmacêutica;

IV - exercer fiscalização das atividades, no que diz respeito a nutrição e dietética, promovendo os meios necessários para a sua execução.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da DT:

a) Seção de Enfermagem;

b) Seção de Arquivo Médico e Estatística;

c) Centro Cirúrgico.

DA SEÇÃO DE ENFERMAGEM

Art. 113 À Seção de Enfermagem compete:

I - organizar e executar os serviços de enfermagem;

II - cuidar das instalações e equipamentos hospitalares a seu cargo, mantendo-os em perfeito funcionamento;

III - efetuar, periodicamente, o levantamento do material e equipamento, sob sua responsabilidade, constatando a permanência nas dependências para as quais estão destinados, bem como o seu estado de conservação;

IV - elaborar rotinas, na conformidade dos critérios estabelecidos pelo DMO, e mantê-las atualizadas;

V - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DT.

DA SEÇÃO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICA

Art. 114 À Seção de Arquivo Médico e Estatística compete:

I - organizar, movimentar, arquivar e preservar os prontuários médicos;

II - colaborar para a internação, transferência, alta e remoção dos pacientes;

III - apurar, criticar e registrar os dados estatísticos e apresentar relatórios mensais, para efeito administrativo;

IV - confeccionar estatísticas referentes às atividades do DMO;

V - manter informações sobre o atendimento e o estado de saúde dos beneficiários internados;

VI - guardar sigilo sobre o diagnóstico e demais registros referentes aos pacientes;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do DT.

DO CENTRO CIRÚRGICO

Art. 115 Ao Centro Cirúrgico compete exercer as atividades de coordenação e fiscalização dos serviços que lhe são pertinentes, e especificamente:

I - manter sob sua fiscalização o serviço de esterilização;

II - elaborar rotinas, na conformidade dos critérios estabelecidos pelo DMO, e responsabilizar-se pelo cumprimento das mesmas;

III - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do DT.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DE AMBULATÓRIO

Art. 116 À Divisão de Ambulatório (DA) compete exercer a coordenação e fiscalização das unidades que lhe estão subordinadas e especificamente;

I - informar os processos de empréstimo saúde;

II - Informar os débitos contraídos pelos segurados, na forma do que dispõe o presente Regulamento.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da DA:

- a) Seção de Clínicas Médicas;
- b) Seção de Medicina Preventiva;
- c) Seção de Exames Complementares;
- d) Seção de Odontologia.

DA SEÇÃO DE CLÍNICAS MÉDICAS

Art. 117 À Seção de Clínicas Médicas compete:

I - fazer exames médicos e tratamentos de ambulatório, e outros de sua especialidade;

II - promover o internamento, quando necessário, dos casos agudos;

III - promover intervenções cirúrgicas, a cargo de médicos do Quadro do Pessoal do IPS ou por este credenciados, em hospitais para este fim autorizados;

IV - coordenar o atendimento realizado pelos médicos do Quadro do Pessoal do IPS, ou por este credenciados;

V - executar outras tarefas correlatas que lhe foram atribuídas pelo Diretor da DA.

DA SEÇÃO DE MEDICINA PREVENTIVA

Art. 118 À Seção de Medicina Preventiva compete:

- I - promover, anualmente, os meios para o cadastro torácico dos segurados do IPS;
- II - traçar normas para a profilaxia das neoplasias;
- III - manter sob sua fiscalização o serviço de Imunização;
- IV - sugerir o afastamento de servidor que apresente má condição de trabalho;
- V - cooperar com as entidades governamentais nos programas de vacinação coletiva;
- VI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DA.

DA SEÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES

Art. 119 A Seção de Exames Complementares compete:

- I - realizar exames de Laboratório e de Raios-X solicitados por Junta Médica, médicos do Quadro do IPS, ou por ele credenciados;
- II - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DA.

DA SEÇÃO DE ODONTOLOGIA

Art. 120 À Seção de Odontologia compete:

- I - fazer exames e tratamentos dentários dos beneficiários da Instituição;
- II - manter registro das fichas clínicas dos usuários, para controle do tratamento;
- III - organizar, junto ao Diretor da Divisão, a escala de trabalho a ser submetida ao Diretor do DMO;
- IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DA.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

Art. 121 À Divisão de Administração Hospitalar (DAH) compete exercer as atividades pertinentes aos trabalhos relacionados com a administração das contas e controle orçamentário dos Serviços Assistenciais e Serviços Gerais do IPS.

Parágrafo único. Compõem a estrutura da DAH:

- a) Seção de Contabilidade e Controle Orçamentário;
- b) Seção de Serviços Gerais.

DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Art. 122 À Seção de Contabilidade e Controle Orçamentário, subordinada tecnicamente ao DF, compete:

- I - examinar a classificação de despesas atinentes ao DMO;
- II - orientar e controlar a emissão de empenho;
- III - informar os processos de pagamentos referentes às despesas realizadas e encaminhá-los ao órgão componente;
- IV - relacionar as contas empenhadas e não pagas e encaminhar ao Departamento Financeiro do IPS através do DMO;
- V - Informar, ao órgão competente, os débitos decorrentes de serviços médico odontológicos, com individualização, especificando a natureza e importância;
- VI - controlar o pagamento de Restos a Pagar;
- VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DAH.

DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 123 À Seção de Serviços Gerais compete:

- I - no que se refere aos serviços de portaria:
 - a) controlar as chaves das dependências do DMO;
 - b) cuidar da vigilância do prédio, mantendo, permanentemente, um responsável pela sua segurança e a dos bens nele existentes;
 - c) atender as partes e encaminhá-las de acordo com suas solicitações.
- II - no que se refere aos serviços de zeladoria:
 - a) zelar pela limpeza e conservação das dependências do DMO;
 - b) organizar, junto ao Diretor da Divisão, a escala de serviço do pessoal da Seção, a ser submetida ao Diretor do DMO;
 - c) comunicar ao Diretor do DMO os defeitos encontrados nas Instalações e supervisionar a execução dos consertos autorizados;
 - d) requisitar, através do Diretor do DMO, os materiais necessários aos serviços e responsabilizar-se pelo seu emprego adequado.
- III - no que se refere aos serviços de almoxarifado:
 - a) solicitar, através do Diretor do DMO, os materiais que deverão ser mantidos em estoque;
 - b) controlar o material de consumo, de cujo depósito é responsável;
 - c) manter as solicitações de material ou Instrumental, na conformidade dos critérios estabelecidos pelo DMO;
 - d) confeccionar, mensalmente, até o dia 05 do mês seguinte ao vencido, balancetes de entrada e saída de material, para efeito de controle da Seção de Material do IPS.

IV - no que se refere aos serviços de transporte:

- a) controlar a saída e o recolhimento dos veículos sob a responsabilidade do DMO;
- b) coordenar o atendimento de transporte para os serviços do DMO, através de autorizações expedidas pelo Diretor do Departamento ou outro Diretor, na falta deste;
- c) informar, através do DMO, as ocorrências com os veículos que estão sob sua guarda;
- d) confeccionar o mapa diário e o relatório mensal da quilometragem percorrida e o consumo de combustível de cada veículo, para efeito de controle da Seção de Serviços Auxiliares do IPS.

Parágrafo único. Compete ainda à Seção de Serviços Gerais executarem outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DAH.

Capítulo VIII DO DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 124 Compõem a estrutura do Departamento de Previdência e Assistência (DPA):

- I - Divisão de Benefício e Cadastro;
- II - Divisão de Serviço Social.

SEÇÃO I DA DIVISÃO DE BENEFÍCIO E CADASTRO

Art. 125 Compõem a estrutura da Divisão de Benefício e Cadastro (BDC):

- a) Seção de Benefício;
- b) Seção de Cadastro.

DA SEÇÃO DE BENEFICIO

Art. 126 À Seção de Benefício compete:

- I - prestar às partes toda e qualquer informação referente aos benefícios assegurados pelo Instituto;
- II - organizar e informar os processos relativos a benefícios, solicitando, quando necessário, pareceres dos órgãos técnicos;
- III - providenciar, após a concessão de benefícios, os registros que se fizerem necessários;
- IV - solicitar, receber e anotar, anualmente, os atestados de vida e viuvez, promovendo as alterações que se fizerem necessárias;
- V - organizar e manter atualizado o arquivo dos benefícios concedidos;

VI - providenciar, mensalmente, as fichas de implantação ou alterações de dados sobre beneficiários, para atualização no sistema de pagamento;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do DBC.

DA SEÇÃO DE CADASTRO

Art. 127 À Seção de Cadastro compete:

I - identificar, mediante a apresentação de documentos e provas de identidade, os segurados do Instituto;

II - verificar a autenticidade da documentação exigida pelas normas regulamentares para inscrição no IPS;

III - expedir carteiras de identificação aos segurados obrigatórios ou facultativos, seus dependentes e aos pensionistas;

IV - organizar e manter atualizado o arquivo de fichas cadastrais de inscrição, opinando quanto à oportunidade da devolução de documentos anexados aos processos;

V - informar os processos relativos à situação dos segurados com relação a inscrição no IPS;

VI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DBC.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL

Art. 128 À Divisão de Serviço Social (DSS) compete proporcionar aos segurados, seus dependentes e aos pensionistas, a melhoria de suas condições de vida, mediante a ajuda pessoal nos desajustamentos individuais e do seu grupo familiar, possibilitando a respectiva correção.

Parágrafo único. Compõem a Divisão de Serviço Social:

a) Seção de Assistência Social;

b) Seção de Orientação.

DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129 À Seção de Assistência Social compete:

I - desenvolver através de ação pessoal junto aos beneficiários, a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupos;

II - a ação do Serviço Social, sempre que se fizer necessário para a consecução de seus objetivos, estender-se-á à organização da comunidade, visando à racional utilização dos seus recursos;

III - promover, periodicamente, pesquisas sociais destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das condições de vida e necessidade sociais dos seus beneficiários;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da DSS.

DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO

Art. 130 À Seção de Orientação compete:

I - esclarecer aos segurados e pensionistas quanto a seus direitos e deveres perante a Instituição, e mediante ajuda pessoal auxiliá-los nos trabalhos de inscrição e habilitação às prestações;

II - promover, para fins previstos no item anterior, a obtenção de Assistência Judiciária, utilizando-se dos recursos da comunidade, desde que o peticionário não disponha de meios para tal;

III - a ação junto aos demais órgãos do IPS, que poderá fazer-se por intermédio de agentes destacados para esses órgãos, os quais ficarão, contudo, tecnicamente orientados pela DSS;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor do DSS.

Art. 131 Para a prestação do Serviço Social, poderá o IPS firmar acordos com entidades ou serviços especializados.

Capítulo IX

DA ASSESSORIA DE ESTUDOS E PROJETOS

Art. 132 A Assessoria de Estudos e Projetos (AEP) compete promover estudos e planejamentos das atividades do IPS, especialmente as relacionadas com a elaboração da proposta orçamentária, plano de custeio, plano de aplicação de reservas, elaboração de planos habitacionais e revisão periódica das tabelas atuariais para cálculo dos benefícios da previdência e as taxas de serviços de assistência.

Art. 133 Compõem a estrutura da AEP:

I - Seção de Orçamento e Aplicação de Recursos;

II - Seção Estatístico Atuarial.

SEÇÃO I

DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 134 À Seção de Orçamento e Aplicação de Recursos compete:

I - receber, anualmente, até 15 de novembro, as propostas parciais para o orçamento de diversos órgãos do Instituto, opinando sobre as mesmas;

II - elaborar a proposta orçamentária da autarquia, de acordo com os dados recebidos e a orientação técnica do órgão competente, observado o prazo legal para a sua apresentação ao Prefeito do Município do Salvador;

III - elaborar, de acordo com dados fornecidos pela Seção Estatístico Atuarial, planos de desenvolvimento dos serviços do IPS, tendo em vista disponibilidades financeiras;

IV - organizar os planos habitacionais do IPS referidos neste Regulamento;

V - planejar a aplicação de capitais sob a forma de empréstimos hipotecários;

VI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da AEP.

SEÇÃO II DA SEÇÃO ESTATÍSTICO ATUARIAL

Art. 135 À Seção Estatístico Atuarial compete:

I - receber e anotar os dados necessários aos estudos referentes à melhor aplicação dos recursos do Instituto;

II - proceder a estudos e apresentar sugestões para a atualização periódica das contribuições e taxas cobradas aos segurados;

III - proceder ao cálculo das reservas e às avaliações atuariais;

IV - apurar, criticar e registrar os dados colhidos, para utilização, quando necessário;

V - confeccionar estatísticas e gráficos referentes às atividades do Instituto, para efeito administrativo e de divulgação;

VI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor da AEP.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DE DIRETORIA

Capítulo I DOS ATOS DAS DIRETORIAS DE DEPARTAMENTO E SERVIÇO

Art. 136 O Presidente baixará portarias normativas, disciplinando os procedimentos administrativos nos diversos órgãos da autarquia.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete e os Diretores poderão baixar, com o visto do Presidente, ordens de serviço disciplinadoras da tramitação de processos em suas respectivas unidades, assim como de manuais de serviço ou outras instruções que julgarem necessárias à racionalização do trabalho e ao maior rendimento administrativo.

Art. 137 Compete aos Diretores de Departamento e Serviço:

I - dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os serviços das unidades que lhe estão subordinadas;

- II - encaminhar ao SGA escala de férias de seus servidores até o mês de novembro de cada ano;
- III - assinar atos e outros documentos referentes à matéria de sua competência e proferir despachos interlocutórios;
- IV - baixar ordens de serviço, instruções e circulares, com o visto do Presidente, disciplinadoras das atividades administrativas dos órgãos sob sua responsabilidade;
- V - elaborar a proposta orçamentária (parcial) do órgão sob sua direção para envio ao órgão competente até 15 de novembro de cada ano;
- VI - autorizar as requisições de material e solicitar adiantamento de numerário;
- VII - sugerir a designação e dispensa dos ocupantes de funções gratificadas para as unidades sob sua direção;
- VIII - fornecer ao Gabinete da Presidência dados e informações referentes a atos e fatos relacionados com o órgão e que mereçam ser divulgados;
- IX - recomendar ao Presidente elogios e punições de seus subordinados, de conformidade com a legislação específica;
- X - apresentar anualmente, ou quando for solicitado pelo Presidente, relatório circunstanciado das atividades do órgão.

Capítulo II DOS ATOS DAS DIRETORIAS DE DIVISÃO

Art. 138 São atribuições gerais dos Diretores de Divisão:

- I - fazer cumprir as instruções emanadas do Diretor do Departamento;
- II - organizar a escala de férias do pessoal sob sua subordinação;
- III - controlar o material recebido do Departamento;
- IV - propor ao Diretor do Departamento a designação dos ocupantes de função gratificada;
- V - orientar e supervisionar as Seções sob sua subordinação;
- VI - fornecer os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária;
- VII - apresentar anualmente, ou quando for solicitado pelo Diretor do Departamento, relatório das atividades da Divisão do órgão.

Capítulo III DOS ATOS DAS CHEFIAS DE SEÇÕES

Art. 139 São atribuições gerais dos Chefes de Seções:

I - executar e fazer executar os serviços da Seção;

II - velar pela guarda e conservação dos materiais, móveis, utensílios, máquinas e aparelhos da Seção;

III - apresentar relatórios das atividades da Seção;

IV - executar outras tarefas correlatas.

Art. 140 Para o exercício das chefias dos órgãos executivos referidos abaixo, serão exigidos respectivamente:

I - para a Seção Estatístico Atuarial, diploma de bacharel em ciências estatísticas ou em ciências atuariais;

II - para a Seção de Orçamento e Aplicação de Recursos, diploma de bacharel em ciências contábeis;

III - para a Seção de Assistência Social, o diploma de assistente social.

Parágrafo único. Fica respeitada para efeito do disposto neste Artigo a equivalência de outros títulos, a esses equiparados por Lei, para efeito dos direitos e deveres profissionais.

Art. 141 A nenhum Departamento, Serviço, Divisão ou Seção, sem ordem formal superior, cabe o direito de emitir apreciação ou parecer sobre o assunto que expressamente seja da competência de outro Departamento, Serviço, Divisão ou Seção.

Art. 142 Poderá o IPS contratar pessoal para o exercício de funções de natureza técnica ou especializada, sujeito ao regime da legislação trabalhista.

PARTE TERCEIRA DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 O IPS goza de todas as prerrogativas legais, asseguradas ao serviço público do Município do Salvador, inclusive isenção, de custas judiciais.

Parágrafo único. As dívidas ativas do IPS consideram-se líquidas e certas, quando estejam devidamente inscritas em livro próprio do Instituto, com observância dos requisitos exigidos na legislação municipal aplicável.

Art. 144 Sujeitar-se-ão solidariamente à multa de 2% (dois por cento) sobre os valores omitidos os servidores que organizarem as folhas de pagamento dos servidores municipais e autárquicos, vinculados ao regime deste Regulamento, sem incluir consignações e contribuições devidas ao IPS.

Art. 145 Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, as mensalidades ou pagamentos únicos de benefícios.

Parágrafo único. Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma do Art. 169 do Código Civil.

Art. 146 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPS manterá serviços de inspeção, destinado a investigar a preservação de tais condições.

Art. 147 Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§ 1º À ciência das decisões de interesse particular de um ou mais contribuintes far-se-á pelo órgão oficial do Município do Salvador, ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registrado postal com aviso de recepção.

§ 2º Os atos de nomeação, admissão, exoneração e qualquer outro relativo a servidores do próprio IPS serão publicados no órgão oficial correndo da data dessa publicação os prazos de recursos fixados neste Regulamento.

§ 3º É expressamente vedada a divulgação ou publicação de caráter personalístico.

Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 148 A partir da data da vigência deste Regulamento Geral, o Presidente do IPS aprovará:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, os planos de amortização dos empréstimos de concessão obrigatória, a que se refere o item I do Art. 48;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, a tabela de salários base, a que se refere o item III do Art. 74;

III - no prazo de 90 (noventa) dias, os planos de amortização dos empréstimos simples e de emergência, a que se referem os Artigos 55 e 54;

IV - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os planos de amortização dos empréstimos imobiliários, a que se refere o Art. 56.

§ 1º As operações de empréstimo de concessão obrigatória terão início dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes à aprovação dos respectivos planos de amortização.

§ 2º Até que seja fixada a tabela referida no item II deste Artigo, os segurados referidos no item III do artigo 74 continuarão contribuindo para o IPS nas bases determinadas pela legislação anterior à LEI Nº [2456](#), de 15 de janeiro de 1973.

Art. 149 Durante o primeiro triênio de vigência deste Regulamento, as contribuições aludidas nos Itens I e II do Art. 73 são as seguintes:

I - para os segurados em geral, 9% (nove por cento) dos respectivos salários de contribuição;

II - para a Prefeitura do Município do Salvador e seus órgãos de administração indireta 12% (doze por cento) da folha de salários de contribuição dos respectivos servidores.

Art. 150 Os vencimentos dos segurados referidos no § 3º do Art. 4º, que serviram de base ao primeiro desconto para a previdência municipal em caráter facultativo, serão atualizados no mês seguinte ao da aprovação deste Regulamento, vigorando a partir dessa data, como salário de contribuição dos mesmos segurados, sujeitos às posteriores atualizações na forma do § 2º do Art. 77.

Art. 151 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.